

A

**Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPESP-EXE**

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitações**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2021  
PROCESSO Nº 000.003/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mapeamento de processos de negócio para as unidades organizacionais da FUNPESP- EXE.

**MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.945.424/0001-29, estabelecida na R. Mostardeiro, 780 - Sala 802, Moinhos de Vento, Porto Alegre - RS, 90430-000, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fundamento no item 11.2 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas Business Integration Partners do Brasil – BIP, Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda – EY e Merithu Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. conforme abaixo segue.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO**

Em conformidade com o subitem 11.2 do edital os recursos interpostos serão submetidos às demais licitantes que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

Dessa forma, considerando que a recorrente recebeu vistas aos recursos no dia 16/07/2021 temos como prazo fatal o dia 23/07/2021 para a apresentação das contrarrazões, devendo a presente manifestação ser recebida para que supra seus efeitos legais.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Alegou a recorrente Business Integration Partners do Brasil – BIP que sua pontuação deve ser revisada pois o certificado de Project Management Professional (PMP) emitido pelo Project Management Institute (PMI) do Gerente de Processos, Pedro Augusto Fernandes de Sousa teria sido renovado até o dia 11 de março de 2022, conforme comprovação que juntou aos autos.

Asseverou ainda que a nota técnica conferida à empresa Memora Processos Inovadores S.A. também merece alteração já que o os atestados emitidos pelo Banco de Brasília (BRB) e pela Caixa Econômica Federal não atendem ao quesito técnico, devendo sua pontuação final ser reduzida.

A recorrente Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda – EY, inconformada com sua desclassificação do certame aduziu que atendeu aos requisitos técnicos dos itens 2, 4 e 5 e que por essa razão sua exclusão do certame não deve prosperar.

A recorrente Merithu Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. por sua vez, registrou que os atestados de capacidade técnica apresentados em conjunto com sua documentação deverão ser considerados para fins de pontuação pois comprovam a experiência da empresa mesmo que não emitidos em prol de sua razão social.

Solicitou que a Comissão Especial aceite para fins de pontuação ou realize diligência no atestado emitido pela empresa Afar Sistema De Ensino E Cursos Livres SA e que o atestado emitido pelo Banrisul S.A. comprove sua experiência em trabalhos de mapeamento e redesenho de processos.

Por fim requereu que a certificação CBPP da consultora Priscila Nogueira, integrante de sua equipe técnica seja também considerada para fins de pontuação.

Presente o relatório, passamos a analisar as razões recursais apresentadas por cada uma das empresas as quais não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

### III – DA ANÁLISE DA RAZÕES RECURSAIS

#### A - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BUSINESS INTEGRATION PARTNERS – BIP

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a própria recorrente reconhece que o certificado PMP (Project Management Professional) apresentado juntamente com sua documentação para comprovação da qualificação técnica do profissional Pedro Augusto Fernandes de Sousa está vencido, e, portanto, inválido.

Contudo, através da juntada de comprovantes de pagamentos das taxas de membresia e de renovação, somados a “prints de tela” de consulta online da validade do credenciamento do profissional (PMI Online Credencial Registry), tenta convencer a Comissão Especial de que tal certificação teria sido “renovada” em 11 de março de 2021.

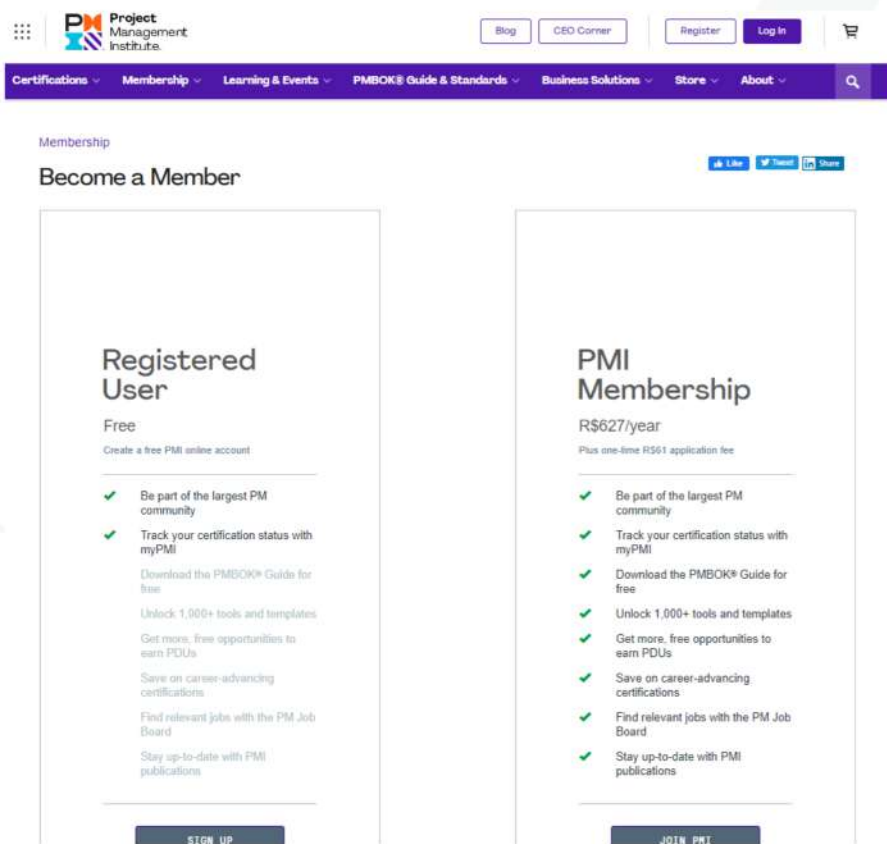
Tais alegações, por óbvio, não merecem prosperar. O edital é claro ao estabelecer a forma de comprovação de atendimento dos requisitos de pontuação:

4) A comprovação do fator de pontuação no 3 – Formação e Certificação do Gerente de Processos – se dará da seguinte forma: em se tratando de comprovação de nível superior e especialização, certificados e/ou diplomas de cursos reconhecidos pelo MEC; em se tratando da certificação em PMP ou CBPP, **apresentar o Certificado PMP (Project Management Professional) emitido pelo PMI (Project Management Institute) ou o Certificado CBPP (Certified Business Process Professional) emitido pela ABPMP**

(Association of Business Process Management), quando for o caso. (grifo nosso)

Ademais, o “cartão eletrônico” apresentado pela recorrente, (que alega ser suficiente para comprovar a exigência de certificação), servirá apenas para demonstrar que o profissional está com a sua inscrição ativa junto ao PMI, ou seja, evidencia que o mesmo é membro do PMI, **mas não comprova que ele esteja regularmente certificado**, conforme exige o quesito expresso no edital.

Por conseguinte, equivoca-se a recorrente ao afirmar que o profissional possui certificação válida até março de 2022 já que na realidade o que restou comprovado foi apenas o **seu status de membro ativo do PMI**, o que inclusive, é possível obter sem possuir nenhuma certificação da instituição, conforme demostramos abaixo:



Ou seja, diferente do que alega a recorrente, não é factível, com base na documentação apresentada, verificar a validade da certificação PMP.

Inclusive, as datas registradas e declaradas pela recorrente reforçam esta informação. A renovação da certificação PMP possui validade de 3 (três) anos, enquanto o registro de membresia do PMI é anual. Logo, se o profissional realizou uma “renovação” em março de 2021, com validade até março de 2022, por óbvio tal renovação é apenas referente a sua posição de membro do PMI.

Para fins de comprovação a recorrente apresentou a seguinte documentação:

- Fls. 1957: Certificado PMP vencido em 01 de setembro de 2020;
- Fls. 1958: Print “cartão eletrônico” com informações de membresia do PMI;
- Fls. 1959 a 1961: Prints de e-mail confirmando o pagamento da taxa de membro do PMI e da taxa de renovação de certificação;
- Fls. 1962: Print do site do PMI comprovando o status “Ativo” de membro da organização.

Nota-se que, **nenhum destes documentos é capaz de comprovar a validade da certificação PMP do profissional**, sendo meros informativos de que este realizou a renovação do status de membro da instituição e de que pagou a taxa para iniciar o processo de renovação do certificado.

Ou seja, além de não se tratar de um certificado válido, em consonância com o exigido no edital para comprovação deste requisito de pontuação, tais comprovantes não são capazes sequer de garantir que o profissional teve seu processo de renovação concluído e aprovado.

Em sua peça recursal a recorrente requer que a Comissão Especial realize consulta ao site do PMI para verificação do status do registro do profissional, o que não se pode admitir, visto que o processo de “recertificação” pode ter sido realizado/concluído em data posterior a abertura das propostas, e sua consideração para fins de pontuação seria flagrante violação ao edital e aos princípios que norteiam o processo licitatório.

Aliás, cumpre frisar que nenhuma das hipóteses avançadas pela recorrente servirá para fins de pontuação no quesito 3, já que o item 4 traz de forma clara e expressa os documentos que deverão ser apresentados para o cumprimento do quesito: *“em se tratando de comprovação de nível superior e especialização, certificados e/ou diplomas de cursos reconhecidos pelo MEC; em se tratando da certificação em PMP ou CBPP, apresentar o Certificado PMP (Project Management Professional) emitido pelo PMI (Project Management Institute)”*.

Ou seja, se não foram apresentados especificamente os documentos acima elencados em plena validade/vigência não há que se falar em atribuição de pontuação à recorrente com relação a esse quesito da proposta técnica, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, conforme já pacificado na doutrina:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.<sup>1</sup> (grifo nosso).

Isso posto, não merecem prosperar as alegações da recorrente devendo a Comissão Especial manter a pontuação atribuída a ela para esse quesito.

No que diz respeito ao requerimento da recorrente com relação aos atestados emitidos pelo “Banco de Brasília – BRB” e pela “Caixa Econômica Federal” em prol da empresa Memora Processos Inovadores S.A. ressaltamos que coaduna com nosso entendimento devendo ser considerados inválidos pela Comissão Especial, pelas razões já expostas em nossa peça recursal.

## **B – RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EY**

Inicialmente a recorrente alegou que a soma da sua pontuação no quesito nº 02 estaria incorreta já que a Comissão Especial considerou mais de nove atestados para atribuir a sua pontuação e nos termos do explícito no edital quando da apresentação de cinco ou mais documentos a nota técnica a ser atribuída deveria ser igual a 10 e não igual a 5 como restou expresso no julgamento da Comissão.

---

<sup>1</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Contudo, tal registro não merece guarida, pois analisando a pontuação final atribuída pela Comissão Especial e encaminhada a todos os licitantes, a qual abaixo colacionamos, observamos que para o critério 2 a nota final atribuída à recorrente foi de dez pontos, e não cinco conforme alegou:

**DO RESULTADO DAS LICITANTES**

5. Apresentamos a seguir o resultado das licitantes, relativo às Propostas Técnicas, considerando a pontuação obtida em cada critério exigido pelos subitens 6.4 e 6.9, do Anexo I do edital, bem como a Pontuação Técnica da Licitante - PT(L), conforme estabelecida no subitem 8.2, do referido anexo:

| Resultado das Licitantes - Por Critério e Pontuação Técnica |            |            |            |            |            |  |                       |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|--|-----------------------|
| Licitante   | Critério 1 | Critério 2 | Critério 3 | Critério 4 | Critério 5 | Pontuação Técnica da licitante - PT(L) | Situação da licitante |
| MBS Estratégias e Sistemas Ltda                             | 10         | 10         | 10         | 10         | 10         | 50                                     | CLASSIFICADA          |
| Business Integration Partners do Brasil - BIP               | 10         | 10         | 5          | 10         | 10         | 45                                     | CLASSIFICADA          |
| Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda                   | 10         | 10         | 2          | 10         | 10         | 42                                     | CLASSIFICADA          |
| Memora Processos Inovadores S.A                             | 10         | 2          | 10         | 10         | 10         | 42                                     | CLASSIFICADA          |
| Euax Consultoria em Projetos e Processos Ltda               | 10         | 2          | 5          | 10         | 0          | 27                                     | DECLASSIFICADA        |
| Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda - EY              | 10         | 10         | 5          | 0          | 0          | 25                                     | DECLASSIFICADA        |
| Merithu Consultoria em Gestao Empresarial Ltda              | 5          | 0          | 10         | 10         | 0          | 25                                     | DECLASSIFICADA        |

Por conseguinte, não há no julgamento exarado razões para a modificação da pontuação atribuída para esse critério (quesito 02) com relação à pontuação final da recorrente.

No que tange a pontuação do quesito nº 05, no qual a recorrente teve grande parte da documentação desconsiderada pela Comissão Especial, já que não atendeu aos requisitos do edital especificamente por deixar de comprovar o vínculo dos profissionais indicados com a empresa, alegou que, na sua interpretação, a observação 6 do subitem 6.9 do edital possibilitava tal comprovação através de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou diplomas ou currículos.

Ora, o edital é claro ao estabelecer que os diplomas e certificados deveriam comprovar **apenas a formação de nível superior**, enquanto Contrato Social, CTPS, Ficha de Registro Profissional ou

Contrato de Prestação de serviços **deveriam comprovar a experiência e o vínculo do profissional**, conforme abaixo:

6) **A comprovação do fator de pontuação nº 5** – Equipe de profissionais – se dará da seguinte forma: em se tratando de sócio ou proprietário, por meio da apresentação de **contrato social**; em se tratando de empregado, se dará por meio de registros em **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha de Registro do Profissional ou contrato de trabalho; em se tratando de profissional autônomo, contrato de prestação de serviços** celebrado de acordo com a legislação civil comum. **A comprovação do nível superior, se dará por meio de certificado de curso de nível superior reconhecido pelo MEC**, devendo, em qualquer caso, ser apresentado o respectivo currículo do profissional contendo o resumo dos serviços por ele realizados. (grifo nosso)

De igual forma, a resposta ao esclarecimento nº 08, cujo conteúdo se vincula aos termos do edital, também é claro ao informar que os currículos seriam utilizados de forma “complementar” na análise da experiência dos profissionais, não possuindo de forma isolada, o condão de comprovar a experiência:

6. Para **comprovação do tempo de experiência exigido** para o gerente de projetos faz-se necessária **a apresentação da CTPS ou do contrato de trabalho, bem como de declaração das outras organizações em que o profissional tenha atuado, evidenciando** o período em que os serviços foram realizados. Serão realizadas análises de aderência em relação ao solicitado para atendimento do item, quando do recebimento das documentações, em especial as declarações de empresas ou órgãos com resumo dos serviços. **De forma complementar, recomenda-se a apresentação do currículo do profissional**, juntamente com as outras documentações já descritas no Edital para a comprovação do fator de pontuação no 4. (grifo nosso).

Adicionalmente, a comprovação da experiência da equipe poderia ser também comprovada através de atestados de capacidade técnica, desde que, restasse claro no documento a participação do profissional, e o seu cargo ou função no projeto.

Entretanto, ao analisar os referidos documentos apresentados pela recorrente a Comissão Especial verificou que os profissionais indicados não faziam parte da equipe registrada nos atestados de capacidade técnica, pelo que não lhe restou alternativa a não ser analisar os registros da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Contudo, os registros constantes nas CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) apresentaram cargos “genéricos” e de “*trainee*”, sendo que a recorrente deixou de apresentar comprovação de experiência destes profissionais, não sendo possível verificar se possuem qualquer experiência na gestão de processos, seja como analista, como arquiteto ou como assistente, e por esse motivo a recorrente acertadamente não recebeu pontuação para esse quesito.

A fim de ratificar o seu entendimento, a recorrente tenta comparar documentos apresentados por suas concorrentes (e aceitos pela Comissão Especial) que em seu entendimento se assemelham aos que apresentou e injustamente foram desconsiderados, conforme destacamos:

**- Empresa Deloitte - Profissional Davi Ernani e Wagner Gonçalves:**

a recorrente alegou que, apesar do cargo genérico de “Assistente” e de “Consultor”, respectivamente registrados nas CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do profissional, estes foram considerados pela Comissão Especial para fins de pontuação. Contudo, analisando a ata de Julgamento das Propostas Técnicas exarada pela Comissão é possível verificar que foi considerado para fins de julgamento a

existência de atestados de capacidade técnica também apresentados pela empresa Deloitte e que comprovam a experiência dos profissionais. Logo, a licitante em pauta atendeu ao disposto no edital pela conjugação das informações constantes na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e nos atestados de capacidade técnica, ao contrário da recorrente.

- **Empresa Business Integration Partners - Profissional Camila Ferreira**: a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da profissional registra o cargo genérico de “Administradora”, não existindo nenhum outro documento que comprove sua experiência.

- **Empresa MBS Estratégias e Sistemas** – Alegou a recorrente que os Contratos Particulares de Trabalho dos profissionais apresentados pela ora contrarrazoante para fins de pontuação técnica não especificaram as atividades desenvolvidas no cargo de “analista” o que demonstraria que o que registro da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e dos Contratos serviram apenas para demonstrar o vínculo dos profissionais e não sua experiência.

Novamente, **tal informação não merece prosperar** tendo em vista que todos os contratos de trabalho apresentados pela MBS Estratégias e Sistema trazem em seu objeto o escopo de serviços dos profissionais, à exemplo do que colacionamos da folha 2938 do processo:

## 1. DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços profissionais pelo **CONTRATADO**, com total independência técnica, para o desenvolvimento de atividades em sua área de atuação.

1.1.1 Mapeamento e redesenho de processos: extração de requisitos e regras de negócio; requisitos de sistemas.

1.1.2 Modelagem e automação de processos em ferramentas BPMS: desenho de processos de TI (ITIL, COBIT), desenvolvimento de sistemas, metodologias e qualidade de testes, customizações de sistemas legados, implementação de sistemas e de ferramentas de TI.

1.1.3 Arquitetura de soluções de TI, Planos de TI, Gerenciamento de Projetos (PMP), apoio ao gerenciamento da área de TI.

1.1.4 Treinamentos nas áreas de atuação.

1.2 AS atividades serão realizadas em instalações da **CONTRATANTE** e em instalações e localidades de clientes, prospects ou outras designadas pela **CONTRATANTE**.

Ademais, cumpre ressaltar que a contrarrazoante **apresentou atestado de capacidade técnica de TODOS os profissionais indicados para cumprimento do quesito**, conforme planilha detalhada constante na página 2639 do processo.

A recorrente aduziu ainda que os profissionais de sua equipe que figuram na qualidade de “sócios” não poderiam ter sido desconsiderados para fins de pontuação técnica.

Ocorre que, a comprovação societária por si só não é suficiente para demonstrar tal experiência, sendo necessária a apresentação além do Contrato Social de atestados de capacidade técnica de forma a comprovar a experiência destes profissionais, o que não foi efetuado pela recorrente e em consequência, não há que se falar em atribuição de pontuação para esse quesito.

Desta forma, extrai-se do comparativo citado pela recorrida, que, de fato, a única situação que se assemelha aos seus documentos é com relação a documentação da licitante Business Integration Partners (BIP), mas de tal forma que, **ambas estão em desacordo com o edital**, sendo a medida esperada neste caso, a desconsideração, para fins de pontuação, dos profissionais das duas licitantes, tendo em vista a ausência de comprovação de experiência em mapeamento e modelagem de processos.

## **C - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MERITHU CONSULTORIA EM GESTÃO**

A recorrente alegou a existência de erro material na emissão do atestado fornecido pela empresa Jafar Sistema de Ensino e Cursos Livres SA (ALFACON) que apresentou para fins de pontuação do quesito 1, referendando ainda que sua desconsideração seria “excessiva”.

Ocorre que o alegado “erro material” em questão está justamente na assinatura do documento.

Entende-se como erro material aquele caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação.

Ocorre que no caso em tela, verificou-se que há incompatibilidade entre o nome da empresa que forneceu o atestado e a razão social constante na parte de assinatura, o que em nada se compara a existência de erro material, mas sim em erro substancial que invalida o documento por completo eis que a assinatura confere validade jurídica ao documento. Alegou a recorrente que tal fato originou-se de um equívoco de “copia e cola” de um outro documento, contudo isso não se conclui em simples análise requisito fundamental para a caracterização do erro material.

Aliás, o princípio da instrumentalidade é a base para entender se o erro formal invalidou o documento ou não. Este princípio alerta de que se o documento alcançou a finalidade que se previa ele é considerado válido perante a lei.

Contudo, se o documento foi assinado por empresa divergente da tomadora dos serviços, não há que se falar em erro material já que o documento apresentado perdeu completamente a finalidade para qual foi apresentado e não é mais capaz de comprovar a capacidade técnica da licitante na prestação de serviços para o órgão emissor do atestado, pois nem ao menos se pode concluir para qual empresa prestou efetivamente os serviços. Assim, entende-se que deve ser mantida a pontuação técnica atribuída pela Comissão Especial à recorrente no quesito 1.

Como alternativa para a validação do documento, a recorrente solicitou a realização de diligência por parte da Comissão Especial, o que também não merece guarida.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A diligência poderá ser realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, sendo vedado, no entanto, a inclusão de novo documento que originalmente já deveria ter constado na exigência de cada etapa processual.

Ora, no caso em análise estamos diante de um documento inválido em sua origem, cuja finalidade se quer poderá ser considerada. A Comissão Especial não ficou em dúvida. Não há omissão, imprecisão ou ambiguidade que justifique a realização da diligência, mas sim uma

invalidez jurídica que coloca à prova, inclusive, a confiabilidade da informação prestada.

Para finalizar suas alegações a recorrente aventa, inclusive, que a Comissão Especial considere o novo documento “com a irregularidade corrigida” apresentado juntamente com o recurso para fins de pontuação.

Sem mais delongas registramos que é expressamente vedado pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 a inclusão de novo documento nessa fase do processo licitatório constituindo flagrante ilegalidade sua consideração pela Comissão Especial para fins de pontuação:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”  
(grifo nosso)

Destaca-se que a recorrente apresentou juntamente com suas razões recursais dois novos documentos relativos à capacitação técnica, (o atestado emitido pela empresa Jafar Sistema de Ensino e Cursos Livres SA retificado e uma declaração da mesma empresa informando que os serviços descritos no atestado foram executados) sendo que ambos foram firmados no dia 09 de julho de 2021, ou seja, em data posterior à abertura de propostas,

Ainda, observa-se que o “atestado retificado” declara a capacidade técnica da empresa para serviços que se quer foram concluídos quando da emissão do documento o que novamente o invalida já que a Instrução Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018 que estabelece a padronização dos procedimentos para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelas áreas técnicas do Ministério da

Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, cuja aplicação entende-se como subsidiária ao presente certame, estabelece claramente que:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

(...)

II- **a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 (grifo nosso).

Nesse sentido, em que pese a fundamentação da recorrente entende-se como superada a possibilidade de a Comissão Especial considerar para fins de pontuação o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Jafar Sistema de Ensino e Cursos Livres SA devendo ser mantida a pontuação já atribuída à recorrente para o quesito 1.

Com relação às alegações da recorrente para modificação de sua pontuação técnica no quesito 2 asseverou que os atestados emitidos pelo Banestes S.A., Banrisul S.A. e Banpara S.A. em favor de seu sócio fundador deveriam ser considerados para fins de pontuação pois em seu entendimento o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 não traz qualquer obrigatoriedade de apresentação de atestados emitidos em favor da pessoa jurídica.

Evidentemente essa alegação não deve ser considerada. Isso porque o Tribunal de Contas da União, através da publicação da Súmula nº 263 combinada com o § 1º, inc. I, do art. 30 da Lei 8666/93, traçou a diferenciação entre os atestados de capacidade técnico-operacional e o técnico profissional:

“**Súmula 263 do TCU:** para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

**Artigo 30, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:** possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**”

E nesse sentido o edital é claro ao dividir a pontuação entre empresa (capacidade técnico-operacional) e equipe (capacidade técnico-profissional), inclusive destacando que os fatores de pontuação 1 e 2 são exclusivamente para a empresa licitante:

- “1. EXPERIÊNCIA **DA EMPRESA** EM MAPEAMENTO DE PROCESSOS COMPATÍVEL COM O OBJETO ORA LICITADO  
(...)
2. EXPERIÊNCIA **DA EMPRESA** EM SERVIÇOS DE MAPEAMENTO, PROJETO DE MELHORIA E INOVAÇÃO, QUALIDADE E/OU GESTÃO DE RISCOS EM INSTITUIÇÕES DO SEGMENTO FINANCEIRO (BANCOS, SEGURADORAS E/OU ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E/OU FECHADA”

Logo, considerando a exigência do edital a empresa deveria comprovar sua experiência operacional e não técnico-profissional, sendo que nesse caso, os serviços executados pelo Sr. Eduardo Baltazar detentor dos atestados ocorreram inclusive antes da fundação da empresa recorrente, conforme destacamos:

- Atestado emitido pelo BANESTES em nome do profissional Eduardo Baltazar. Atuação como "gerente do projeto", que inclusive não é aderente a este quesito de pontuação - **Serviço realizado em 2011, antes da fundação da empresa;**
- Atestado emitido pelo BANRISUL em nome do profissional Eduardo Baltazar. Serviço de planejamento e controle de despesas que igualmente não é aderente a este quesito de pontuação - **Serviço realizado em 2010, antes da fundação da empresa;**
- Atestado emitido pelo BANPARÁ em nome do profissional Eduardo Baltazar. **Serviço realizado em 2012, antes da fundação da empresa.**

Quanto aos demais atestados apresentados pela recorrente para fins de pontuação técnica igualmente não atendem às exigências do instrumento convocatório, pois contrariam a Instrução Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018 eis que foram emitidos antes do término dos serviços executados ou ainda, não atendem ao escopo dos serviços licitados:

- Atestado emitido pela SMALTICERAM: Serviço iniciado em fevereiro de 2021 e atestado emitido com pouco mais de 3 meses de execução.
- Atestado emitido pela ALFACOM: Serviço iniciado em abril de 2021 e atestado emitido com apenas 1 mês de execução.
- Atestado emitido pela FORM: Serviço iniciado em abril de 2021 e atestado emitido com apenas 1 mês de execução.
- Atestado emitido pelo SICREDI: Serviço de consultoria em capacitação, não aderente a este quesito de pontuação.

Desta forma, conclui-se que, de fato, suas razões recursais não deverão prosperar eis que, após análise, restarão apenas 2 (dois) atestados válidos para pontuação no quesito nº 01 e 1 (um) atestado válido no quesito nº 2.

Em consequência sua pontuação no quesito nº 01 deverá ser reduzida para 2 (dois) pontos e sua pontuação no quesito nº 02 deve ser mantida em 0 (zero).

Com relação ao critério de pontuação nº 05, a recorrente alegou que não explicitou a figura de analista com certificação CBPP em sua documentação, entretanto, apresentou juntamente com os profissionais elencados para o cumprimento desse item, a consultora Priscila Nogueira que possui tal certificação, podendo ser considerada como analista para fins de cumprimento do quesito.

Ressaltou que a documentação referente à consultora foi inserida no critério 04, juntamente com a do gerente de projetos Daniel Rigon.

Sendo assim, solicitou o aproveitamento da documentação encaminhada para o cumprimento do quesito 04 para o quesito 05.

Ocorre que a profissional Priscila Nogueira foi indicada pela recorrente como “Gerente de Processos” ao lado do profissional Daniel Rigon e não atinge minimamente às exigências de pontuação técnica, já que não possui a experiência mínima de 5 (cinco) anos exigida no edital. Logo, ainda que fosse indicada para o perfil de “Analista”, não seria capaz de obter pontuação devido ao descumprimento do critério de tempo de experiência.

**Com relação ao quesito de pontuação nº 03**, apesar de não abordado anteriormente nas razões recursais apresentadas pela ora contrarrazoante, tendo presente o direito constitucional de petição, impende registrar que há um erro na atribuição da pontuação.

Conforme destacado pela Comissão Especial, o profissional Daniel Rigon não possui nenhuma especialização, tendo apresentado apenas diploma de graduação e certificação PMP. E de acordo com o critério de pontuação nº 03, em não possuindo nenhuma especialização, a pontuação atribuída ao Gerente de Processos deveria ser 0 (zero), conforme tabela abaixo:

| 3. FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DO GERENTE DE PROCESSOS  | PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA QUESITO |
|---|------------------------------------|
| Gerente de Processos com curso de nível superior, com especialização em Gerenciamento de Projetos e/ou Gerenciamento de Processos e com Certificação PMP (Project Management Professional) emitida pelo PMI ( <i>Project Management Institute</i> ) ou com Certificação CBPP – <i>Certified Business Process Professional</i> emitida pela ABPMP ( <i>Association of Business Process Management</i> ). | 10                                 |
| Gerente de Processos com Certificação PMP (Project Management Professional) emitida pelo PMI ( <i>Project Management Institute</i> ) ou com Certificação CBPP – <i>Certified Business Process Professional</i> emitida pela ABPMP ( <i>Association of Business Process Management</i> ).  | 5                                  |
| Gerente de Processos com curso de nível superior e com especialização em Gerenciamento de Projetos e/ou Gerenciamento de Processos.   | 5                                  |
| Gerente de Processos com curso de nível superior e com especialização em qualquer área de formação.   | 2                                  |
| Gerente de Processos com curso de nível superior, <u>sem especialização.</u>  | <u>0</u>                           |

Já quanto a profissional Priscila Nogueira, esta não possui especialização em gestão de projetos ou gestão de processos, motivo pelo qual não merece atribuição de pontuação máxima (10 pontos) **como lhe atribuiu erroneamente a Comissão, merecendo ser reformada essa decisão.**

Com relação ao **questo nº 04**, cabe destacar que não há na documentação da recorrente nenhum documento capaz de comprovar a experiência do profissional Daniel Rigon em mapeamento e modelagem de processos. A documentação apresentada pela licitante foi o Contrato Social, cuja descrição do profissional como sócio não possui o condão de comprovar a experiência exigida, e nem ao menos o seu currículo, por se tratar de documento unilateral elaborado pela própria licitante. Desta forma, inexistindo o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com cargo aderente ou atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência do profissional, **sua pontuação no quesito nº 04 deve ser 0 (zero).**

Situação semelhante é percebida com relação a profissional Priscila Nogueira cujo vínculo é societário com a licitante, mas traz apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica (emitido pela Smalticeram), comprovando tempo de experiência de apenas 3 (três) meses, motivo pelo qual sua pontuação no fator de pontuação nº 04 deve ser 0 (zero).

Desta forma, verifica-se que, a pontuação atribuída a recorrente totaliza apenas 7 (sete) pontos (conforme abaixo discriminado), devendo ser mantida, portanto, a sua desclassificação no certame, sendo declarado improcedente o recurso apresentado.

- Critério 1: 2 pontos
- Critério 2: 0 pontos
- Critério 3: 5 pontos
- Critério 4: 0 pontos
- Critério 5: 0 pontos.

#### **IV – PEDIDOS:**

**Face ao exposto, requer-se:**

1. O recebimento das contrarrazões visto que tempestivas e em consonância com as formalidades legais.
2. Que sejam declarados completamente improcedentes os recursos interpostos pelas empresas Business Integration Partners do Brasil – BIP, Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda – EY e Merithu Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.
3. Que a pontuação atribuída à empresa Merithu Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. seja revisada nos termos do acima exposto.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

CHRISTIAN DE CARVALHO  
LONGHI:90773780068

Assinado de forma digital por  
CHRISTIAN DE CARVALHO  
LONGHI:90773780068

---

Christian de Carvalho Longhi  
Sócio/Diretor  
MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.